



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001328/99-96
Recurso nº : 123.682
Matéria : CSSLL - ANOS-BASE: 1995, 1996 e 1997
Recorrente : J.P.M. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁ-
RIOS S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO/SP
Sessão de : 22 de maio de 2001
Acórdão nº : 103-20.597

C.S.S.L.L. - DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA ENTRE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E DEMAIS PESSOAS JURÍDICAS. PROCESSO JUDICIAL CONCOMITANTE. É entendimento deste Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, com o respaldo das decisões proferidas pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, que a existência de processo judicial concomitante, obsta a prolação de decisão de mérito por este órgão, devendo-se aguardar o pronunciamento do Poder Judiciário naquela ação, em respeito ao princípio constitucional da separação de poderes.

JUROS DE MORA - APLICABILIDADE - Os juros de mora consistem em matéria de execução, desde que confirmado o lançamento no âmbito do Poder Judiciário.

JUROS DE MORA - TAXA SELIC - CABIMENTO - A cobrança dos juros de mora à taxa SELIC encontra suporte no artigo 161, parágrafo 1º do Código Tributário Nacional.
Negado provimento ao recurso.

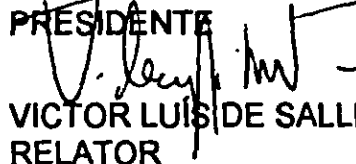
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J.P.M. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

Acordam os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, **NÃO CONHECER** das razões de recurso atinentes à matéria submetida ao crivo do Poder Judiciário e, no mérito, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CANDIDO RODRIGUES NEUBER

PRÉSIDENTE



VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE
RELATOR



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001328/99-96
Acórdão nº : 103-20.597

FORMALIZADO EM: 25 MAI 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NEICYR DE ALMEIDA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, MARY ELBE GOMES QUEIROZ, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001328/99-96
Acórdão nº : 103-20.597

Recurso nº : 123.682
Recorrente : J.P.M. CORRETORA DE CÂMBIO, TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S/A.

RELATÓRIO

J.P.M. Corretora de Câmbio, Títulos e V. Mobiliários S.A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 54.580.337/0001-44, não se conformando com a decisão que lhe foi desfavorável, proferida pelo Titular da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo que, ao apreciar a impugnação apresentada, manteve integralmente o lançamento formalizado pelo Auto de Infração de fls., formula Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda.

Na qualidade de instituição financeira, o contribuinte impetrou três Mandados de Segurança visando a constituição do direito de recolher a Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido nas alíquotas instituídas para as demais pessoas jurídicas e não naquelas instituídas especialmente para as realizadoras de atividade financeira. Conforme se depreende dos documentos acostados ao processo, o contribuinte obteve sucesso na obtenção de medidas liminares, seja no âmbito da Justiça Federal de Primeira Instância, seja no âmbito do competente Tribunal Regional Federal através de Agravo de Instrumento, de modo que a exigibilidade dos créditos tributários encontra-se suspensa, por força do artigo 151, IV, do Código Tributário Nacional.

No entanto, por ser a atividade do lançamento atividade de caráter vinculado, o Auditor Fiscal do Tesouro Nacional, para prevenir os efeitos da decadência,

9



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001328/99-96
Acórdão nº : 103-20.597

efetuou o lançamento do tributo recolhido em desconformidade com a legislação vigente, materializando-o através do Auto de Infração de n.º 0816600/00165/99.

Inconformado com a autuação, o contribuinte formulou, tempestivamente, impugnação, a fim de que fosse revisto lançamento efetuado, a qual foi objeto de decisão pela autoridade competente, que entretanto deixou de apreciar o mérito em função da existência de ação judicial concomitante, de mesmo objeto.

Tendo tomado ciência daquela decisão no dia 18 de maio de 2000, o contribuinte interpôs da mesma Recurso Voluntário, aduzindo, preliminarmente, ser cabível a discussão de mérito no âmbito do Procedimento Administrativo Fiscal, mesmo que a matéria esteja sendo discutida concomitantemente em processos judiciais.

No mérito, requer, por um lado, o reconhecimento do direito ao recolhimento da contribuição social sobre o lucro líquido sem distinções a sua pessoa, ou seja, na mesma alíquota instituída às demais pessoas jurídicas, e, por outro lado, não ser cabível a aplicação de multa de mora ou juros, já que a exigibilidade do crédito encontra-se suspensa por decisão judicial.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001328/99-96
Acórdão nº : 103-20.597

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O Recurso é tempestivo.

No que se refere a determinação do artigo 33 do Decreto 70.235/72, não foi exibida cópia de medida judicial afastando a necessidade do depósito premonitório ali previsto e nem tampouco prova da oferta dos 30% condicionadores do conhecimento do apelo na instância recursal. Todavia, tenho que, em face da reconhecida suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV do Código Tributário Nacional, esta atestada pelo Sr. Auditor Fiscal no lançamento, prescinde o conhecimento definitivo do recurso de quaisquer daquelas circunstâncias.

Não obstante a questão do não cabimento do diferencial de alíquotas entre instituições financeiras e as demais pessoas jurídicas já ter sido objeto de manifestação por parte desta e de outras Câmaras, no sentido de que a medida desrespeita o preceito constitucional concernente ao princípio da isonomia e não atende ao princípio da anterioridade tributária, o fato de o mesmo ter ingressado com ação judicial de mesmo objeto da autuação, cria óbices à prolação de decisão definitiva por este órgão, até que o Poder Judiciário se manifeste no corpo daquela ação. No fundo, o lançamento materializado na espécie teve meramente o objetivo maior de prevenir os efeitos da decadência já que, inclusive, não foi acrescido de qualquer penalidade

A este respeito, este Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda assim vem decidindo:



Processo nº
Acórdão nº

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA
: 16327.001328/99-96
: 103-20.597

**"PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - NORMAS PROCESSUAIS
AÇÃO JUDICIAL E ADMINISTRATIVA CONCOMITANTES -
IMPOSSIBILIDADE - A busca da tutela jurisdicional do Poder Judiciário,
antes ou depois do lançamento "ex officio", enseja renúncia ao litígio
administrativo e impede a apreciação das razões de mérito, por parte da
autoridade administrativa, tomando-se definitiva a exigência tributária
nesta esfera. Recurso não conhecido. Por unanimidade de votos, não
conhecer do recurso por renúncia à instância administrativa." ACÓRDÃO
Nº 107-04.934 - DATA DA SESSÃO: 04/06/98**

Diante disso, concluo que, na espécie, não se impõem obstáculos ao direito de defesa do contribuinte, mas apenas atende-se a uma ordem constitucional, qual seja o Princípio da Separação de Poderes, um dos que consagram o Estado Democrático de Direito.

Quanto à imposição dos juros de mora entendo improceder a desconformidade do contribuinte, na medida em que, sucumbindo na decisão, este será um dos corolários obrigatórios na manutenção do lançamento. Se vencer, o gravame será eliminado automaticamente.

De resto a consideração da taxa SELIC, embora existam respeitáveis posições em contrário da doutrina e também recente decisão emanada do Superior Tribunal de Justiça, ainda não transitada em julgado, a figura - se-me suportada no Código Tributário Nacional. Com efeito, segundo a regra do art. 161, parágrafo 1º, o legislador complementar apenas determinou que, em sendo fixados juros de mora além do percentual de 1%, a única necessidade é a edição de lei não complementar, o que na espécie ocorreu. Ademais, sabidamente os juros de mora tem a finalidade de compensar ao credor a mora do devedor que não paga pontualmente sua dívida, não sendo assim anormal que ele suporte a taxa SELIC a qual, no mercado financeiro, é a mais suave, evitando-se, até, que o sujeito passivo use o dinheiro do Fisco para obter lucro indevido.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 16327.001328/99-96
Acórdão nº : 103-20.597

Pelo exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte, determinando o encaminhamento dos autos ao órgão de origem, para que lá permaneça até o pronunciamento final do Poder Judiciário nos autos da ação proposta pelo contribuinte.

Sala das Sessões (DF), em 22 de maio de 2001

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE